



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 5.941**  
**(17.12.2008)**

**PROCESSO** : Nº 735, CLASSE 30 – ANO 2008.  
**PROCEDÊNCIA** : 15ª ZONA ELEITORAL - RIO LARGO/AL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
**RECORRIDO** : JOSÉ ROBSON MASCARENHAS DE ALMEIDA, candidato  
ao cargo de vereador no Município de Coqueiro Seco/AL  
**ADVOGADO** : Ricardo Alexandre de Araújo Porfírio – OAB/AL 7.528 e outros  
**RELATOR** : **DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

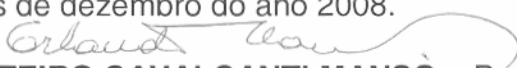
**Ementa.**

**RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. LEI Nº 9.504/97. ART. 41-A. PARTICIPAÇÃO. CANDIDATO. EVENTO RELIGIOSO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE PROMESSA OU OFERECIMENTO DE VANTAGEM EM TROCA DE VOTOS. RECURSO DESPROVIDO.**

- 1. A mera participação de candidato em evento religioso, sem a comprovação de qualquer oferecimento ou promessa de vantagem, com o fito de obter votos de eleitores, não caracteriza captação ilícita de sufrágio.**
- 2. Recurso desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 17 dias do mês de dezembro do ano 2008.

  
**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO** – Presidente em  
exercício e Relator

  
**Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY** - Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**RELATÓRIO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL recorre da sentença, da lavra do MM. Juiz da 15ª Zona – Rio Largo/AL, que julgou improcedente a representação por captação ilícita de sufrágio, em desfavor do candidato a vereador JOSÉ ROBSON NASCIMENTO DE ALMEIDA, deixando de aplicar as sanções do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Argumenta o recorrente, em suas razões, que o recorrido teria participado de evento religioso, dirigindo seu automóvel, com vários adesivos de campanha, beneficiando determinado grupo de eleitores daquele município.

Destaca que o “favor” realizado pelo representado / recorrido, de dirigir e emprestar o veículo com a aparelhagem de som, veiculando músicas evangélicas durante o acontecimento, teria sido determinante para o festejo, pois, do contrário, certamente não teria tido a repercussão almejada, evidenciando a vantagem recebida pelos eleitores da igreja.

Sustenta que a finalidade de obtenção de votos, além do tradicional pedido expresso de votos, também poderia ser comprovada por outros elementos de prova, que indicassem a intenção do candidato de relacionar a sua candidatura à benesse oferecida, transformando a gratidão do beneficiário em votos. Ressalta, por essa razão, que a “própria gentileza do candidato já demonstra a sua intenção em conquistar a simpatia e angariar votos para a sua candidatura”.

Requer o provimento do apelo para reformar a sentença.

Contra-razões ao recurso às fls. 82/89.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**VOTO**

O recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

A representação foi proposta pelo *Parquet* Eleitoral da 15ª Zona – Rio Largo e tem como *causa petendi* a captação ilícita de sufrágios, inserta no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 que estabelece:

“Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, **constitui captação de sufrágio**, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990”.

Como se vê, a infração eleitoral em comento se perfaz quando o candidato, ou alguém por ele, doe, ofereça, prometa ou entregue ao eleitor, com o fito de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, até a data das eleições.

As provas dos autos revelam que o recorrido participou da caminhada do dia dos pais em Coqueiro Seco/AL, servindo de motorista para o festejo religioso, com seu automóvel (fls. 08/09), difundido músicas evangélicas durante o evento, que reuniu inúmeras pessoas, principalmente jovens.

Contudo, não há elementos no caderno processual que demonstrem que o candidato, por sua conduta, tenha oferecido ou prometido qualquer vantagem aos eleitores durante o evento, que, a meu sentir, somente teve a finalidade religiosa, consoante se pode constatar dos depoimentos colhidos em audiência:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

“que em nenhum momento houve qualquer manifestação em relação ao carro de som de pedidos de votos em favor de terceiros; que o representado não fez nenhum pedido de voto ao depoente e que também não foi pedido a qualquer participante da caminhada; que a grande maioria dos participantes da caminhada tinha menos de 16 anos e quase todos residentes em outra cidade. (...) que não houve nenhuma manifestação da cúpula da igreja em favor do representado uma vez que é vedado atos como esse”. (Depoimento prestado pela testemunha Edson da Silva Lima, fls. 35/36).

“que a passeata tinha uma quantidade de muitos jovens e grande parte de outra cidade; que em nenhum momento ouviu o carro de som fazer qualquer pedido de voto; que não viu qualquer pessoa com camisa ou adesivo referente ao candidato”. (Depoimento prestado pela testemunha do MPE Armando da Silva Oliveira, fls. 37).

“que quando da passeata apenas divulgava músicas evangélicas e a declarante não ouviu qualquer manifestação de pedido de voto através de carro de som pelo candidato”. (Depoimento prestado pela testemunha do MPE Maria Aparecida de Oliveira, fls. 38).

Desta forma, a participação do candidato José Robson Mascarenhas de Almeida na caminhada religiosa, com seu carro de som, sem a comprovação das ações de doar, oferecer, prometer ou entregar qualquer vantagem ao eleitor e com o objetivo de cooptar os votos daquele eleitorado, não configura o ilícito do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Ressalte-se, ainda, que, mesmo que tenha ocorrido o pedido de votos em si, o que a lei veda é a oferta de benefícios ao eleitor em troca de seu voto, ao que não consegui vislumbrar na conduta do recorrido essa vinculação a nenhum benefício.

Assim sendo, pelas razões acima expostas, e em consonância com o pronunciamento da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

conhecimento deste recurso eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a r. sentença.

É como voto.

Assinatura manuscrita em tinta preta, que parece ser 'Orlando Manso', com uma traçada decorativa no final.

**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA**  
**(135ª Sessão ordinária de 2008)**

**PROCESSO** : N° 735, CLASSE 30 – ANO 2008.  
**PROCEDÊNCIA** : 15ª ZONA ELEITORAL - RIO LARGO/AL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
**RECORRIDO** : JOSÉ ROBSON MASCARENHAS DE ALMEIDA, candidato  
: ao cargo de vereador no Município de Coqueiro Seco/AL  
**ADVOGADO** : Ricardo Alexandre de Araújo Porfírio – OAB/AL 7.528 e outros  
**RELATOR** : **DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

Decisão: **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. (Acórdão n° 5.941 de 17.12.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA.

SESSÃO DE 17.12.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n° 5.941 de 17/12/2008, foi conferido na 135ª sessão, realizada em 17/12/2008 e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 19/12/2008, às fls. 91. Eu, , lavrei a presente certidão, em Maceió, em 19/12/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Coordenadora de Sessões